

§ 2.º O processo relativo a esta aquisição será organizado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que para tal efeito promoverá todas as diligências necessárias.

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a efectuar desde já, em conta de operações de tesouraria, todas as despesas da aquisição do Palácio, de indemnizações aos actuais arrendatários comerciais e industriais e as de reintegração e restauro, até à importância de 5:000.000\$, que será creditada na mesma conta, como valor da promessa de doação da colónia portuguesa no Brasil.

Art. 3.º O prédio, que passará a ser designado por Palácio da Independência, destina-se a sede da Mocidade Portuguesa (M. P.) e a Museu da Restauração, e nêle se instalará também a Sociedade Histórica da Independência de Portugal.

§ único. Enquanto estiver na posse da colónia portuguesa no Brasil e fôr utilizado nos termos dêste decreto o prédio fica isento de contribuição predial.

Art. 4.º O produto da subscrição nacional promovida pela Sociedade Histórica da Independência de Portugal e o da venda do selo comemorativo criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, e bem assim o que sobrar da importância oferecida pela colónia portuguesa no Brasil depois de feita a aquisição do prédio e pagas todas as indemnizações e obras, será convertido em títulos da dívida pública, que constituirão, com o respectivo rendimento, o Fundo do Palácio da Independência, destinado à conservação do Palácio e do Museu e cuja administração competirá à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º Quando se encontrar saldada a conta a que se refere o artigo 2.º, a comissão executiva da colónia portuguesa no Brasil designará o mandatário ou mandatários para, em representação desta, intervirem na escritura de doação ao Estado.

§ único. No Palácio da Independência será afixada uma lápide referente à sua aquisição pela colónia portuguesa no Brasil e respectiva doação ao Estado.

Art. 6.º São applicáveis à aquisição dêste prédio as isenções estabelecidas no artigo 14.º do decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934.

Art. 7.º O despejo dos seus actuais arrendatários e a fixação das indemnizações a que tiverem direito regulam-se pelo disposto no decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934.

Art. 8.º Unicamente para os efeitos dêste decreto-lei, é reconhecida personalidade jurídica à colónia portuguesa no Brasil, que se considera, para os mesmos efeitos, representada pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 9.º É revogado o decreto-lei n.º 15:251, de 26 de Março de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:639

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 6.000\$, da verba de 180.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 218.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças do actual ano económico, para reforço da verba de 25.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 216.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 29:640

Tendo-se verificado a conveniência de alterar o que, em matéria de fiscalização de leilões effectuados pelas casas de penhores, se acha estatuído no decreto n.º 17:766, de 17 de Dezembro de 1929;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão effectuados sob a assistência e fiscalização de um funcionário indicado pela Casa de Crédito Popular todos os leilões a que tenham de proceder as casas que exercem a indústria de penhores.

§ único. Regular-se-á esta assistência e fiscalização segundo o disposto no § único do artigo 15.º e artigos 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 17:766, de 17 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º Se a casa de penhores fôr um banco ou casa bancária, ou uma associação de socorros mútuos, a assistência aos leilões e sua fiscalização serão exercidas por um dos membros dos corpos directivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:641

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer

em conta da verba do n.º 2) do artigo 668.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico as indemnizações, na totalidade de 170.640\$, que competem a 16 sargentos e a 1 furriel que requereram o seu licenciamento até 31 de Dezembro de 1938, ao abrigo do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:261, de 15 do mesmo mês, cujas importâncias não foram autorizadas até 14 de Fevereiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 29:642

Continuando em estudo por parte do Governo um conjunto de medidas sobre o problema da coordenação de transportes por estrada e caminho de ferro, e não convindo portanto que antes da sua publicação se criem novas situações que possam embaraçar a resolução daquele importante e complexo problema, resolve o Governo prorrogar o prazo referido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:863, de 20 de Julho de 1938, e tornar esta prorrogação extensiva a todas as concessões de carreiras regulares do continente e ilhas cujo prazo de validade termine entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro do ano corrente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Setembro do corrente ano o prazo a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:863, de 20 de Julho de 1938, tornando-se esta prorrogação extensiva a todas as concessões de carreiras regulares do continente e ilhas cujo prazo de validade termine entre 1 de Janeiro do corrente ano e aquela data.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oli-*

veira Salazar — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 22 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 25 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 72.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1939. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 29:643

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Mirandela;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considerar-se-á extinto, a partir do dia 31 de Julho do ano corrente, o Liceu Municipal Dr. Álvaro Soares, em Mirandela, criado pelo decreto n.º 21:738, de 15 de Outubro de 1932.

Art. 2.º Todos os livros e documentos pertencentes ao Liceu serão, findo o serviço de exames, enviados pelo reitor ao Liceu Emídio Garcia, em Bragança, em cujo arquivo ficarão incorporados.

Art. 3.º Cessa no referido dia 31 de Julho a comissão exercida pelo reitor.

Art. 4.º Na próxima época de Julho não se realizarão exames de admissão ao Liceu Dr. Álvaro Soares.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.